

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.640, DE 2001

(Apensos, PL nº 3.102, de 2004, e nº 3.221, de 2004)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento dos tributos que especifica.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.640, de 2001, objetiva acrescentar inciso à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”, com a finalidade de permitir que os recursos desse Fundo sejam utilizados no pagamento parcial ou integral do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, de taxas de serviços públicos, bem como de contribuição de melhoria.

Justifica o autor sua proposição, alegando que, além dos custos relativos à compra da sua moradia, o trabalhador incorre em outros para conservá-la em seu poder, dentre os quais, os mais significativos são os tributos municipais que incidem sobre o imóvel, que, no caso, deveriam se enquadrar entre as despesas passíveis de serem pagas com recursos da sua conta vinculada junto ao Fundo.



30191A4428

Ao Projeto de Lei n.º 5.640, de 2001, foram apensados o Projeto de Lei n.º 3.102, de 2004, do Deputado Jefferson Campos, que permite a utilização dos recursos do FGTS no pagamento de contas de água, luz ou IPTU da residência do titular da conta vinculada, quando ele estiver, comprovadamente, impossibilitado de quitá-las, e o Projeto de Lei n.º 3.221, de 2004, do Deputado Reinaldo Betão, que também pretende permitir a movimentação da conta vinculada pelos titulares para a amortização ou quitação de dívidas tributárias.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu nesta apreciação, foi apresentada uma emenda ao PL nº 5.640/01, pelo Deputado Eni Voltolini, com a finalidade de permitir ao trabalhador a movimentação da sua conta vinculada para pagamento de mensalidades escolares e de faculdades. Naquela Comissão, tanto o projeto principal, como os dois apensados, e a referida emenda foram rejeitados sob o argumento de que a criação de novas hipóteses de saque, mesmo que revestidas de alcance social, pode contribuir para inviabilizar o Fundo.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a presente matéria, além do mérito, quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação ao dispor sobre o assunto define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



30191A4428

Nesse sentido, observamos que todas as iniciativas sob análise referem-se aos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pela empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2004), as proposições não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinarem a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004) e ao PPA 2004-2007 (Lei n.º 10.933, de 11 de agosto de 2004), as disposições previstas nos projetos de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

Quanto ao mérito, cumpre-nos observar que a instituição do FGTS se deu com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, aposentadoria, bem como amparar seus dependentes, no caso de falecimento. Buscou-se ainda, com a sua criação, gerar recursos para serem destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como das políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, com isso, melhores condições de vida para a população brasileira além da geração de novos empregos.

Confirmando a abrangência social do FGTS, vale salientar que, no período de janeiro de 1995 a janeiro de 2004, foram aplicados recursos do Fundo da ordem de R\$ 24,8 bilhões em programas sociais voltados à produção de habitações, à aquisição de moradias por meio da carta de crédito associativa ou da carta de crédito individual - FGTS, no Pró-Moradia, no arrendamento residencial, no esgotamento sanitário e no Pró-Saneamento. Convém ressaltar que, somente para o ano de 2004, o Conselho Curador do FGTS aprovou orçamento de cerca de R\$ 7,4 bilhões, com prioridade aos



30191A4428

programas voltados para a população de baixa renda, o que se constituiu na principal fonte de financiamento dessa faixa social que, historicamente, sempre teve o atendimento de suas necessidades, nesse campo, contingenciado pela escassez de recursos.

Por outro lado, conforme cadastro do FGTS, no mês de agosto de 2004, cerca de 56,68% das contas vinculadas desse fundo apresentavam saldo de até um salário mínimo. Por sua vez, 75,67% dessas contas detinham valores de até quatro salários mínimos, com saldo médio de R\$ 146,12. Desse modo, eventual aprovação das iniciativas sob análise, ao contrário do que pretendem seus autores, beneficiaria apenas uma minoria de trabalhadores, provocando, em contrapartida, indesejável enfraquecimento do Fundo. Levando em conta a importância do FGTS, consideramos primordial a manutenção do seu equilíbrio financeiro e social.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou pública, não, cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.640, de 2001, do Projeto de Lei nº 3.102, de 2004, do Projeto de Lei n.º 3.221, de 2004, bem como da única emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Max Rosenmann**
Relator

